

COAUTORIA EM DELITOS CULPOSOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CO-AUTHORSHIP IN NEGLIGENT CRIMES IN THE CASE LAW OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE

João Pedro Barione Ayrosa¹



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: O presente estudo propõe analisar criticamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a coautoria em delitos culposos à luz da doutrina existente a respeito do tema.

Palavras-chave: Jurisprudência do STJ. Concurso de pessoas. Coautoria em delitos culposos. Requisitos da coautoria.

Abstract: The present study proposes the critical analysis of the STJ case law on co-authorship in negligent crimes in the light of the scientific discussion on the subject.

Keywords: Case law of the Superior Court of Justice. Concerted action. Co-authorship in negligent crimes. Co-authorship requirements.

1. INTRODUÇÃO

Atuar¹ em conjunto com outras pessoas é algo fundamentalmente humano. Da mesma forma, também o é errar em conjunto, de modo que o penalista é obrigado a oferecer respostas para a manifestação jurídica desse fenômeno. É esse o objetivo do presente trabalho, que propõe estudar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a *coautoria nos delitos culposos*, à luz das discussões doutrinárias.

Para isso, estruturou-se o artigo em três momentos: no primeiro, será apresentado de forma breve a discussão acerca da coautoria culposa, destacando a posição da doutrina no Brasil e em outros ordenamentos; no segundo, será exposta a jurisprudência do STJ sobre o assunto,

¹ Mestrando na *Humboldt-Universität zu Berlin*.

¹ O autor agradece a leitura atenta e crítica de Hellen Luana de Souza e Vítor Gabriel Carvalho. Da mesma forma, agradece aos Editores da R-CPJM pelas sugestões de aprimoramento do texto.

com uma divisão temporal entre a jurisprudência dos anos 1990 e a dos anos 2000 em diante²; por fim, na terceira parte, tecem-se algumas críticas quanto à jurisprudência do Tribunal.

2. COAUTORIA EM DELITOS CULPOSOS

Na doutrina brasileira, coexistem posições a favor³ e contra⁴ a possibilidade de coautoria em delitos culposos⁵. De um lado, a posição contrária defende valer para os crimes culposos um conceito extensivo de autor, segundo o qual todo o agente que violar a norma de cuidado será individualmente autor⁶. Segundo a posição favorável, de outro lado, seria possível reconhecer a coautoria também nos delitos culposos, de modo que, se um grupo de pessoas viola conjuntamente o dever de cuidado, cada um dos agentes responderia, em coautoria com outros, pela prática (= imputação recíproca)⁷.

² A justificativa para isso pode ser conferida no início do tópico 3.

³ SANTOS, Humberto Souza. *Coautoria em delitos culposos?* Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 13, n. 56, p. 9-32, set./out. 2005, p. 10-11; MARTELETO FILHO, Wagner. *Coautoria e autoria mediata negligentes: cada um falha por si?* Revista De Legibus, v. 2, p. 85-108, 2021, p. 108; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: a nova parte geral*. 10. ed. Forense: Rio de Janeiro, 1986, p. 264 REBOUÇAS, Sérgio. *Direito penal: parte geral*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 887; BRANDÃO, Cláudio. *Teoria jurídica do crime*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 183; MARÇAL, Victor Souza. *Da participação culposa no direito penal brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, p. 284, 2020, p. 247.

⁴ BATISTA, Nilo. *Concurso de agentes: Uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 84; TAVARES, Juarez. *Direito penal da negligência: uma contribuição à teoria do crime culposo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 418; GRECO, Luís; TEIXEIRA, Adriano. *Autoria como realização do tipo: uma introdução à ideia de domínio do fato como o fundamento central da autoria no direito penal brasileiro*. In: GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. *Autoria como domínio do fato: Estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 47-80, p. 64; AMARAL, Rodrigo; LOBATO, José Danilo Tavares. *A causalidade nos fatos decorrentes de decisão colegiada e o artigo 13 do Código Penal*. In Revista Científica do CPJM, v. 1, n. 3, p. 448-466, 2022.

⁵ Abordando o tema, sem, porém, tomar posição: BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1., p. 460-461; MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt de. *Direito penal parte geral: lições fundamentais*. 6. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 854-856.

⁶ BATISTA, Nilo. *Concurso de agentes: Uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 79 e ss.

⁷ JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. *Tratado de derecho penal: parte general*. 5. ed. Granada: Editorial Comares, 2002, p. 727: No se trata de que el coautor coopera en un hecho ajeno, sino de que jurídicamente todas las aportaciones de los coautores son consideradas equivalentes y son imputadas en su totalidad a cada uno de ellos”; MARTELETO FILHO, Wagner. *Coautoria e autoria mediata negligentes: cada um falha por si?* Revista De Legibus, v. 2, p. 85-108, 2021, p. 87: “a estrutura da coautoria tenha a função de estender ao participante a responsabilidade pelo resultado, seja em situações nas quais não se pôde estabelecer a aludida causalidade específica do comportamento (ex.: apenas o disparo de um dos agentes – que estão concertados – atinge a vítima, mas não se sabe qual deles), seja em situações nas quais resta claro que a relevância causal foi apenas do comportamento de um dos agentes, mas entende-se por justificável, e legítima, a punição de todos, como coautores, em virtude do plano comum e da atuação no curso da execução, com contributos da mesma categoria”

A referida divisão de opiniões também dá as caras quando comparamos os ordenamentos diversos: no direito penal espanhol, há unanimidade quanto à admissão da coautoria em delitos culposos, sendo reconhecida por doutrina e jurisprudência como um modelo viável de imputação de responsabilidade⁸. No direito penal italiano, também se admite essa forma de imputação por expressa previsão legal, ainda que sob a alcunha de “cooperação no delito culposos”⁹, o que, para fins práticos, tem o mesmo efeito¹⁰. De maneira oposta, a coautoria em crimes culposos tem tido vida difícil no direito penal alemão, sendo majoritariamente negada¹¹.

Feita essa brevíssima exposição do estado da discussão na doutrina, é hora de enfrentar a jurisprudência do STJ sobre o tema.

⁸ CERESO MIR, José, 2007, *Derecho penal: parte general*. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 1099; MIR PUIG, Santiago. *Derecho penal: parte general*. 7. ed. Montevideo; Buenos Aires: Editorial B de F, 2004, p. 395.

⁹ Art. 113. Cooperazione nel delitto colposo. Nel delitto colposo, quando l'evento è stato cagionato dalla cooperazione di più persone, ciascuna di queste soggiace alle pene stabilite per il delitto stesso. La pena è aumentata per chi ha determinato altri a cooperare nel delitto, quando concorrono le condizioni stabilite nell'art. 111 e nei numeri 3 e 4 dell'art. 112.

¹⁰ Nesse sentido: MANTOVANI, Ferrando. *Diritto penale: parte generale*. 9. ed. Padova: CEDAM, 2015, p. 528 e ss.

¹¹ Negando essa possibilidade: JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. *Tratado de derecho penal: parte general*. 5. ed. Granada: Editorial Comares, 2002, p. 727; UTSUMI, Tomoko. Fahrlässige Mittäterschaft in Japan. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, v. 119, n. 3, p. 142-161, 2007, p. 119; GROPP, Walter. *Strafrecht Allgemeiner Teil*. 4. ed. Berlin; Heidelberg: Springer-Lehrbuch, 2015, p. 429. Interessante observar, contudo, que a discussão alemã sobre o tema se dá no contexto de causalidade duvidosa, em que não se sabe qual conduta individual causou o resultado. O caso que ficou conhecido como *caso dos fósforos* pode servir de exemplo: A e B invadem uma fábrica com a intenção de praticar um furto. A fim não chamar a atenção, utilizam fósforos para iluminar o local, arremessando-os antes de se extinguir para que possam acender o próximo. Um fósforo descartado atinge um objeto inflamável e dá início a um incêndio. Não se sabe quem foi o responsável pelo arremesso que deu origem ao acidente. A despeito de tentativas de resolução por outros meios, como a assunção da posição de garante por ambos em decorrência da ingerência, há fundamentalmente duas resoluções: ou o juiz absolve os agentes por não ser possível provar a causalidade (= aplicação do princípio *in dubio pro reo*) ou se reconhece a coautoria culposa e ambos são responsabilizados. Partindo-se desta última alternativa, alguns autores apresentaram propostas de requisitos para a identificação da coautoria culposa, de modo que, caso se opte por uma e seus requisitos sejam verificados no caso concreto, renuncia-se à prova da causalidade da conduta individual de cada um por meio da *imputação recíproca*, em que todas as contribuições são consideradas equivalentes e imputadas a cada autor como se sua fossem Assim, no caso dos fósforos, não haveria necessidade de demonstração de quem efetivamente arremessou o fósforo, pois a conduta seria imputada a ambos como sua própria conduta. Sobre o caso dos fósforos, julgado pelo Tribunal de Schleswig: WEIßER, Bettina. *Gibt es eine fahrlässige Mittäterschaft?* *JuristenZeitung*, v. 53, n. 5, p. 230-239, mar. 1998, p. 234; RENZIKOWSKI, Joachim. *Die fahrlässige Mittäterschaft*. *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, n. 2, p. 92-99, 2021, p. 92; HSU, Heng-da. *Zur kausalitätsersetzenden Wirkung der fahrlässigen Mittäterschaft*. *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, n. 2, p. 100-107, 2021, p. 101; PUPPE, Ingeborg. *Wider die fahrlässige Mittäterschaft*. In: PUPPE, Ingeborg. *Strafrechtsdogmatische Analysen*. Bonn: Bonn University Press, 2006. p. 205-226, p. 206

3. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao longo dos anos, o STJ construiu um corpo de decisões sobre a possibilidade e a aplicação da coautoria em delitos culposos. Para sua análise, optei pela divisão das decisões em dois momentos: no primeiro, será analisada a jurisprudência dos anos 1990; no segundo, a dos anos 2000 em diante. A razão para isso é a maturação jurisprudencial, que, ao longo do tempo, aparou arestas, uniformizou-se e passou a imprimir maior clareza a seus critérios, de modo que tratar tudo como um bloco monolítico dificultaria vislumbrar o que o STJ entende, hoje, como coautoria nos delitos culposos.

Antes da análise dos julgados, algumas palavras sobre a metodologia. Os acórdãos foram pesquisados no repositório de decisões do site do STJ por meio da busca por palavras chaves e sem qualquer limitação temporal. Assim, a primeira busca englobou os termos “coautoria” e “culposo”, resultando em 18 (dezoito) acórdãos, dos quais 15 (quinze)¹² eram relevantes para o presente estudo e 3 (três)¹³, não. Na sequência, foram utilizados os termos “concurso de pessoas” e “culposo”, resultando em 16 (dezesesseis) julgados, dos quais 10 (dez) julgados eram repetidos e, dentre os novos, 1 (um)¹⁴ interessava ao estudo e 5 (cinco)¹⁵, não. A busca por “concurso de agentes” e “culposo” resultou novamente em 16 (dezesesseis) acórdãos,

¹² BRASIL. STJ. AgRg no RHC 172788/PA. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. 6ª Turma. Julgado em 19/12/2022; BRASIL. STJ. AgRg no HC 660844/SP. Rel. Min. Ribeiro Dantas. 5ª Turma. Julgado em 10/05/2022; BRASIL. STJ. RHC 97515/RS. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma. Julgado em 17/05/2018; BRASIL. STJ. REsp 1306731/RJ. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. 5ª Turma. Julgado em 22/10/2013; BRASIL. STJ. HC 235827/SP. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. 5ª Turma. Julgado em 03/09/2013; BRASIL. STJ. HC 40474/PR. Rel. Min. Laurita Vaz. 5ª Turma. Julgado em 06/12/2005; BRASIL. STJ. HC 16140/PA. Rel. Min. Vicente Leal. 6ª Turma. Julgado em 18/09/2001; BRASIL. STJ. REsp 76011/BA. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. 6ª Turma. Julgado em 03/09/1998; BRASIL. STJ. REsp 29149/TO. Rel. Min. Edson Vidigal. 5ª Turma. Julgado em 01/09/1998; BRASIL. STJ. REsp 85947/MG. Rel. Min. Anselmo Santiago. 6ª Turma. Julgado em 30/03/1998; BRASIL. STJ. REsp 40180/MG. Rel. Min. Adhemar Maciel. 6ª Turma. Julgado em 21/11/1995; BRASIL. STJ. REsp 57453/RS. Rel. Min. José Dantas. 5ª Turma. Julgado em 10/05/1995; BRASIL. STJ. RHC 3790/RS. Rel. Min. José Dantas. 5ª Turma. Julgado em 03/08/1994; BRASIL. STJ. REsp 25070/MT. Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini. 5ª Turma. Julgado em 28/04/1993; BRASIL. STJ. HC 1024/SP. Rel. Min. Jesus Costa Lima. 5ª Turma. Julgado em 16/12/1991.

¹³ BRASIL. STJ. AgRg no HC 814007/SP. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma. Julgado em 06/06/2023; BRASIL. STJ. APn 702/AP. Rel. Min. Nancy Andriighi. Corte Especial. Julgado em 03/08/2020; BRASIL. STJ. HC 48276/MT. Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma. Julgado em 04/05/2006.

¹⁴ BRASIL. STJ. RHC 939/PR. Rel. Min. Carlos Thibau. 6ª Turma. Julgado em 10/06/1991.

¹⁵ BRASIL. STJ. HC 633407/SP. Rel. Min. Ribeiro Dantas. 5ª Turma. Julgado em 02/02/2021; BRASIL. STJ. APn 629/RO. Rel. Min. Nancy Andriighi. Corte Especial. Julgado em 28/06/2018; BRASIL. STJ. REsp 1085129/MG. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. 6ª Turma. Julgado em 10/04/2012; BRASIL. STJ. APn 497/MT. Rel. Min. Nancy Andriighi. Corte Especial. Julgado em 27/11/2008; BRASIL. STJ. HC 51837/PA. Rel. Min. Nilson Naves. 6ª Turma. Julgado em 29/11/2007.

todos já contidos nas buscas anteriores. A busca por “coautoria” e “imprudente” resultou em 1 (um) julgado repetido e a busca “coautoria” e “negligente” não retornou resultados.

3.1 JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS ANOS 1990

A maior parte das decisões prolatadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos anos 1990 assumia que a coautoria nos delitos culposos era dominante tanto na jurisprudência quanto na doutrina¹⁶, o que justificava a falta de esforços para fundamentar a sua aplicação. Como consequência, os julgados não especificavam quais seriam os requisitos necessários para a identificação da coautoria culposa no caso concreto¹⁷. No máximo, em três decisões, a coautoria foi negada pela falta de nexos causal *físico ou psicológico*¹⁸, sendo isto o mais próximo a que se chegou de um requisito claro.

Quanto ao seu ensejo prático, a análise da casuística da época permite concluir que a coautoria em delitos culposos teve terreno fértil em um tipo de caso específico: o filho ou filha menor de idade que pega as chaves de um veículo automotor (carro ou moto) dos pais, saia por aí dirigindo e causava um acidente em que a vítima falecia ou era lesionada. No processo, buscava-se a responsabilização do pai ou da mãe pelo resultado lesivo por meio da coautoria¹⁹.

¹⁶ BRASIL. STJ. RHC 939/PR. Rel. Min. Carlos Thibau. 6ª Turma. Julgado em 10/06/1991. BRASIL. STJ. HC 1024/SP. Rel. Min. Jesus Costa Lima. 5ª Turma. Julgado em 16/12/1991; BRASIL. STJ. RHC 3790/RS. Rel. Min. José Dantas. 5ª Turma. Julgado em 03/08/1994; BRASIL. STJ. REsp 57453/RS. Rel. Min. José Dantas. 5ª Turma. Julgado em 10/05/1995; BRASIL. STJ. REsp 69975/SC. Rel. Min. José Dantas. 5ª Turma. Julgado em 26/11/1996. BRASIL. STJ; BRASIL. STJ. REsp 29149/TO. Rel. Min. Edson Vidigal. 5ª Turma. Julgado em 01/09/1998.

¹⁷ Sem indicar os requisitos: BRASIL. STJ. HC 1024/SP. Rel. Min. Jesus Costa Lima. 5ª Turma. Julgado em 16/12/1991; BRASIL. STJ. RHC 3790/RS. Rel. Min. José Dantas. 5ª Turma. Julgado em 03/08/1994; BRASIL. STJ. REsp 57453/RS. Rel. Min. José Dantas. 5ª Turma. Julgado em 10/05/1995; BRASIL. STJ. REsp 40180/MG. Rel. Min. Adhemar Maciel. 6ª Turma. Julgado em 21/11/1995; BRASIL. STJ. REsp 29149/TO. Rel. Min. Edson Vidigal. 5ª Turma. Julgado em 01/09/1998.

¹⁸ BRASIL. STJ. REsp 25070/MT. Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini. 5ª Turma. Julgado em 28/04/1993; BRASIL. STJ. REsp 85947/MG. Rel. Min. Anselmo Santiago. 6ª Turma. Julgado em 30/03/1998; BRASIL. STJ. REsp 69975/SC. Rel. Min. José Dantas. 5ª Turma. Julgado em 26/11/1996, mas apenas com relação ao voto do relator, que trata o nexo psicológico como a previsibilidade.

¹⁹ Tratando desse tipo de caso: BRASIL. STJ. HC 1024/SP. Rel. Min. Jesus Costa Lima. 5ª Turma. Julgado em 16/12/1991; BRASIL. STJ. REsp 25070/MT. Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini. 5ª Turma. Julgado em 28/04/1993; BRASIL. STJ. REsp 57453/RS. Rel. Min. José Dantas. 5ª Turma. Julgado em 10/05/1995; BRASIL. STJ. REsp 40180/MG. Rel. Min. Adhemar Maciel. 6ª Turma. Julgado em 21/11/1995; BRASIL. STJ. REsp 69975/SC. Rel. Min. José Dantas. 5ª Turma. Julgado em 26/11/1996; BRASIL. STJ. REsp 85947/MG. Rel. Min. Anselmo Santiago. 6ª Turma. Julgado em 30/03/1998. O outro caso encontrado nesse período foi o BRASIL. STJ. REsp 29149/TO. Rel. Min. Edson Vidigal. 5ª Turma. Julgado em 01/09/1998, em que houve coautoria culposa reconhecida entre o motorista sem habilitação de certo veículo destinado ao transporte público e o responsável pelo veículo, que autorizou sua superlotação e que aquele o dirigisse. Como resultado

A leitura das decisões proferidas nesse contexto sublinha algumas incoerências. Um primeiro exemplo é definir quem seriam os coautores: uma decisão tratou da coautoria culposa entre o pai e a mãe pela conduta do filho menor que causou um acidente ao dirigir uma motocicleta²⁰, e outras que tratavam da coautoria culposa entre pai e filho²¹. O Tribunal não apresentou um motivo para a diferença de tratamento.

Dentro dessa segunda estrutura (= coautoria culposa entre o pai e o filho menor), ganha relevo a discussão sobre acessoriedade²². Há julgado que não reconheceu a coautoria pela menoridade do filho e absolveu o pai do delito principal²³. Em outros casos, foi reconhecida a coautoria entre ambos sem maiores problemas²⁴. O que é curioso, além da divergência jurisprudencial, é que a discussão sobre acessoriedade é travada no campo da participação, que, segundo a doutrina e jurisprudência majoritárias no Brasil, não é admissível nos delitos culposos²⁵. Assim, resolve-se um caso culposo a título de coautoria, mas toda a fundamentação é feita com base em uma discussão de participação, inadmissível nessa espécie de delito.

Outra situação que salta aos olhos é com relação à previsibilidade. Ao tratar da coautoria entre o pai e o menor, alguns julgados afirmaram ser imprevisível o resultado, de modo a negar a imputação do resultado culposo por ausência de tipicidade²⁶. E, novamente, encontram-se

da superlotação do veículo e da velocidade nele imprimida, o veículo capotou, o que resultou em mortes e lesões corporais dos ocupantes.

²⁰ BRASIL. STJ. HC 1024/SP. Rel. Min. Jesus Costa Lima. 5ª Turma. Julgado em 16/12/1991.

²¹ BRASIL. STJ. REsp 25070/MT. Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini. 5ª Turma. Julgado em 28/04/1993; BRASIL. STJ. RHC 3790/RS. Rel. Min. José Dantas. 5ª Turma. Julgado em 03/08/1994.

²² CAMARGO, Beatriz Corrêa. *Título IV: do concurso de pessoas*. In: SOUZA, Luciano Anderson de. (Cord.). Código penal comentado. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 155-218, p.157: “[...] pode-se dizer que acessoriedade da participação nada mais significa que a relação de dependência da punição da participação em relação à existência de uma ação criminosa principal”.

²³ BRASIL. STJ. REsp 76011/BA. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. 6ª Turma. Julgado em 03/09/1998: “REsp - Penal - Concurso de agentes - Crime culposo - Coautoria - Inimputável - O art. 29 do Código Penal, ao definir o concurso de agentes a fixar a respectiva consequência normativa, deixa evidente que todos os partícipes devem ser imputáveis; a conduta do menor de 18 anos é, penalmente, irrelevante”. Aplica-se uma espécie de teoria da acessoriedade extrema, segundo a qual “o conceito de participação pressupõe a prática de um crime por outra pessoa, punível como autora deste crime”, cf. CAMARGO, Beatriz Corrêa. *Título IV: do concurso de pessoas*. In: SOUZA, Luciano Anderson de. (Cord.). *Código penal comentado*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 155-218, p.195.

²⁴ BRASIL. STJ. RHC 3790/RS. Rel. Min. José Dantas. 5ª Turma. Julgado em 03/08/1994; BRASIL. STJ. REsp 57453/RS. Rel. Min. José Dantas. 5ª Turma. Julgado em 10/05/1995.

²⁵ Sobre isso, conferir os trabalhos listados nos rodapés 3 e 4, *supra*.

²⁶ BBRASIL. STJ. REsp 40180/MG. Rel. Min. Adhemar Maciel. 6ª Turma. Julgado em 21/11/1995.

também decisões em sentido contrário (= admitindo a imputação), sem qualquer análise ou comentário sobre a previsibilidade ou não do resultado.²⁷

Em outro julgado, parece haver confusão quanto a ideia de coautoria, pois se afirmava que há cooperação entre os agentes, mas que cada um responde pelo próprio delito de forma individual²⁸. Ora, se cada agente responde pelo próprio delito, como haverá coautoria? Isso denota certo resquício da ideia de autoria unitária nos delitos culposos, ainda sustentada por parte da doutrina²⁹.

Por fim, encontra-se, inclusive, decisão que negou a existência de coautoria em delitos culposos³⁰, afirmando se tratar de uma contradição em termos e que haveria, no máximo, crimes paralelos (= autoria colateral). O argumento central apresentado era a ausência de “amalgama subjetivo”, característica exclusiva dos delitos dolosos. Trata-se de compreensão isolada dentro da jurisprudência do STJ na década de 1990.

Em resumo, o que marca a jurisprudência do STJ ao longo dos anos 90 é a falta de critérios claros para a resolução dos casos em que o Tribunal foi obrigado a decidir sobre o tema, o que se expressa em decisões francamente contraditórias entre si.

3.2 JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DOS ANOS 2000 EM DIANTE

As primeiras decisões sobre o tema neste século reforçaram alguns elementos necessários para a coautoria nos delitos culposos, sem, contudo, apresentá-los de forma sistemática. Em uma decisão³¹, analisou-se a responsabilidade do gerente por um homicídio culposo decorrente da conduta de empregados do estabelecimento comercial. A coautoria não foi reconhecida por ausência de qualquer participação do gerente na conduta, de modo a se

²⁷ BRASIL. STJ. HC 1024/SP. Rel. Min. Jesus Costa Lima. 5ª Turma. Julgado em 16/12/1991; BRASIL. STJ. RHC 3790/RS. Rel. Min. José Dantas. 5ª Turma. Julgado em 03/08/1994; BRASIL. STJ. REsp 57453/RS. Rel. Min. José Dantas. 5ª Turma. Julgado em 10/05/1995.

²⁸ BRASIL. STJ. RHC 3790/RS. Rel. Min. José Dantas. 5ª Turma. Julgado em 03/08/1994, ao fazer referência à decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “A doutrina é fartamente inclinada à responsabilidade penal do agente que, omitindo dever de praticar os atos da vida com o cuidado indispensável a evitar danos, contribui para o resultado ou efeito lesivo a bem juridicamente protegido, já que possível a cooperação entre os diversos agentes, cada um respondendo pelo próprio delito”.

²⁹ Cf. *supra* rodapé 4.

³⁰ BRASIL. STJ. REsp 76011/BA. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. 6ª Turma. Julgado em 03/09/1998. Trata-se de julgado curioso, pois o relator afirma: “De outro lado, a coautoria no crime culposo, reporto-me a meu trabalho doutrinário” e transcreve duas páginas e meia de um texto que não é referenciado ao final. Parte do conteúdo do parágrafo a que esta nota se refere tomou como base o trecho transcrito pelo relator.

³¹ BRASIL. STJ. HC 16140/PA. Rel. Min. Vicente Leal. 6ª Turma. Julgado em 18/09/2001.

extrair que um requisito necessário à coautoria culposa seria a efetiva participação do agente na prática do ato (= causalidade). Em outras³², o STJ reiterou a necessidade de vínculo psicológico entre os agentes, o que já fora feito nos REsp 25070/MT e REsp 85947/MG.

Diante disso, destacou-se, nesse contexto, o HC 235827/SP³³, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, e isso por duas razões: primeiro, é a decisão que tenta fixar de forma clara quais os requisitos para o reconhecimento da coautoria nos delitos culposos; segundo, trata-se de acórdão em que há discordância entre os Ministros, sendo possível vislumbrar como os requisitos foram aplicados por cada um.

No caso objeto do *habeas corpus*, X, pai de Y, teria supostamente autorizado seu filho menor e sem habilitação a dirigir veículo automotor, o que resultou em acidente de trânsito com morte. X não estava presente no momento do acidente, mas foi denunciado com base nos artigos 310³⁴ e 302³⁵ c/c o artigo 298, I³⁶, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Em primeiro grau, X foi absolvido por falta de provas; no segundo, foi condenado com base no artigo 310 do CTB, bem como por coautoria em crime de homicídio culposo no trânsito (art. 302, CTB). Contra essa decisão, impetrou-se *habeas corpus* ao STJ, que não o conheceu, mas o concedeu de ofício, com base no voto do Relator. Agora, passa-se à descrição dos votos.

De pronto, o Ministro relator, ao abordar o concurso de agentes no delito culposos, listou como requisitos: a) pluralidade de agentes; b) relevância causal das várias condutas; c) liame subjetivo entre os agentes; e d) identidade de infração penal. Com relação ao caso, afirmou não haver provas que X autorizou seu filho a pegar as chaves, bem como que o resultado não teria sido previsível a X. Além disso, a “culpa” de X e Y teria relação com infrações penais diversas: X teria sido negligente na guarda das chaves e Y, na direção de automóvel sem habilitação e embriagado. Na sequência, afirmou que a conduta de X não teve relevância causal e que não havia liame subjetivo entre os agentes quanto à direção imprudente. Ao fim, concedeu o *habeas*

³² BRASIL. STJ. HC 40474/PR. Rel. Min. Laurita Vaz. 5ª Turma. Julgado em 06/12/2005; REsp 1306731/RJ. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. 5ª Turma. Julgado em 22/10/2013.

³³ BRASIL. STJ. HC 235827/SP. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. 5ª Turma. Julgado em 03/09/2013

³⁴ Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

³⁵ Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

³⁶ Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração: I - com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros.

corpus de ofício para restabelecer a sentença no que toca à absolvição quanto ao crime do artigo 302 c/c o artigo 298, I, do CTB.

Em seu voto-vista, a Ministra Marilza Maynard³⁷ reiterou os quatro requisitos para reconhecer o concurso de agentes. Entendeu, contudo, e ao contrário do Ministro relator, que todos os quatro requisitos estão presentes: a) havia pluralidade de agentes; b) havia relevância causal da conduta de X, já que, de forma violadora ao dever de cuidado, teria autorizado ou não impedido a utilização do veículo por Y; c) o liame subjetivo entre os agentes estaria caracterizado pelo fato de X ter conhecimento da conduta reiterada de Y e aprová-la; d) havia identidade de infração penal (homicídio culposo na direção de veículo automotor). Ao final, manteve a condenação por homicídio culposo em coautoria.

Por último, consta o voto-vista do Ministro Jorge Mussi. Com relação aos requisitos do concurso de agentes, o Ministro não os expôs de forma sistemática, mas da leitura do voto é possível extrair que são necessárias: a) pluralidade de agentes; b) causalidade da conduta; c) unidade de desígnios — não há menção à identidade da infração penal. Quanto à resposta do caso, o Ministro não identificou o liame subjetivo, pois o agente não teria “incentivado o seu filho a ingerir bebida alcoólica antes de dirigir o veículo, ou a conduzi-lo na contramão de direção, circunstâncias fáticas que levaram as instâncias de origem a concluir que o menor agiu com culpa nos fatos”. Assim, não se poderia reconhecer a coautoria, de modo a seguir o voto do relator.

Assim, desse julgado se pode retirar que, para o STJ, há quatro requisitos que devem estar preenchidos para a configuração da coautoria culposa: a) pluralidade de agentes; b) relevância causal das várias condutas; c) liame subjetivo entre os agentes; e d) identidade de infração penal – em que pese o Ministro Jorge Mussi não a tenha mencionado.

Em decisões dos últimos anos, o STJ tem mantido o entendimento de que é possível a coautoria em delitos culposos³⁸, bem como mantido uma lista ora igual, ora semelhante de requisitos para o reconhecimento do concurso de agentes: no AgRg no RHC 172788/PA³⁹ foi exigida a) pluralidade de agentes; b) identidade de propósito; c) atuação conjunta com divisão

³⁷ Desembargadora convocada do TJ/SE.

³⁸ BRASIL. STJ. AgRg no HC 660844/SP. Rel. Min. Ribeiro Dantas. 5ª Turma. Julgado em 10/05/2022.

³⁹ BRASIL. STJ. AgRg no RHC 172788/PA. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. 6ª Turma. Julgado em 19/12/2022.

dos atos de execução. No RHC 97515/RS⁴⁰, foram indicados os mesmos requisitos do HC 235827/SP.

4. CRÍTICAS À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A grande nuvem que paira sobre a jurisprudência do STJ, como já ficou claro, é a fragilidade na definição e aplicação dos requisitos autorizadores da responsabilização por coautoria dos agentes culposos. Como foi visto, há um avanço em comparação com os julgados dos anos 90, já que durante este período não havia a explanação clara do que deveria estar presente para a configuração da coautoria culposa. Em compensação, hoje há muito mais um problema de *conteúdo*.

Em primeiro lugar, é possível identificar divergências na jurisprudência do próprio Tribunal. Pluralidade de agentes e um vínculo subjetivo estão sempre presentes, já a identidade de infração, relevância causal e atuação conjunta com divisão dos atos de execução, não. Poder-se-ia argumentar, na tentativa de imprimir à jurisprudência certa uniformidade, que a relevância causal e a atuação conjunta com divisão dos atos de execução seriam equivalentes, com a função de contenção do alcance da imputação por coautoria. Porém, não se trata da mesma coisa, já que a relevância causal pode se dar de inúmeras formas, como simplesmente deixar uma chave em um local sem pensar muito no assunto, ao passo que a atuação conjunta dá a ideia de uma divisão de tarefas a exigir uma coordenação maior das ações.

Não é apenas a listagem dos requisitos, contudo, que apresenta problemas, mas também o que cada um quer dizer. O vínculo subjetivo teria qual conteúdo? O mero reconhecer a possibilidade de que outro aja com base na condição causal que o agente coloca em marcha ao violar o dever de cuidado (deixar as chaves em local de conhecimento e acesso do filho), ou ela exige algo a mais, como consta no voto do Ministro Jorge Mussi no HC 235827/SP, um agir positivo de encorajamento, próximo a uma instigação, para que o agente pratique a conduta? Tal crítica ao conteúdo dos requisitos, contudo, não é exclusiva da coautoria culposa, mas presente em toda discussão sobre concurso de agentes⁴¹. Uma falha ser comum a vários âmbitos, porém, não justifica a falha individual em cada um deles.

⁴⁰ BRASIL. STJ. RHC 97515/RS. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma. Julgado em 17/05/2018.

⁴¹ Nesse sentido: CAMARGO, Beatriz Corrêa. *Título IV: do concurso de pessoas*. In: SOUZA, Luciano Anderson de. (Cord.). Código penal comentado. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 155-218, p. 155-156.

Outro ponto, e mais fundamental, é o fato de os requisitos que vêm sendo aplicados à coautoria culposa serem os mesmos que os aplicados à coautoria dolosa⁴², como se não fosse necessária qualquer adaptação, salvo com relação ao elemento subjetivo. Basta, no entanto, olhar a discussão doutrinária sobre o tema para notar que não é o caso: a coautoria em delitos culposos exige requisitos próprios, diversos dos da sua contraparte dolosa.

E não é necessário ir longe para a referida conclusão. No Brasil, há proposta da adoção dos seguintes requisitos: (i) o acordo comum⁴³; (ii) criação de risco não permitido através de um comportamento praticado em razão do acordo comum; (iii) incremento do risco (risco conjunto); (iv) o alcance do tipo, direcionado à criação do risco individual, e o fim de proteção da norma, direcionado à realização do risco conjuntamente criado, a servirem como limitadores da imputação⁴⁴. Aplicando-se esses requisitos ao HC 235827/SP, parece difícil defender que o deixar a chave ao alcance do menor representa um acordo de vontades no sentido de um ato comunicativo externo que balizaria a conduta dos agentes. Logo, não haveria coautoria.

⁴² Prova disso é o AgRg no RHC 172788/PA, em que, ao tratar da coautoria culposa, citou-se o acórdão AgRg no HC 614967/PR, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, como jurisprudência aplicável quanto aos seus requisitos. Este HC, contudo, aborda a coautoria no delito doloso: “Agravamento regimental no habeas corpus. processual penal. Roubo. Receptação. Explosão. Associação criminosa. Estatuto do desarmamento. Aplicação da lei penal mais benigna. Supressão de instância. Revisão de fatos e provas. Incidência do enunciado da súmula 611 do supremo tribunal federal. Ocultar e manter sob guarda munição de uso restrito e de uso permitido. Concurso eventual de pessoas. Possibilidade. Alegação de absorção dos delitos previstos no estatuto do desarmamento pelo crime de roubo circunstanciado. Inovação recursal. Agravamento regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido”, cf. BRASIL. STJ. AgRg no HC 614967/PR. Rel. Min. Laurita Vaz. 6ª Turma. Julgado em 14/12/2021.

⁴³ SANTOS entende acordo comum como algo de natureza objetiva: “A melhor posição, ao que parece, é compreendê-la como um elemento *objetivo* da coautoria, pois o acordo comum deve ser enfrentado, em realidade, como uma série de atos de comunicação que se produzem no mundo exterior e que não se limitam à esfera interna de cada um dos sujeitos. Estes *atos comunicativos externos* devem traduzir um objetivo ou decisão comum a todos os sujeitos, pois configuram o primeiro vínculo de afinidade, capaz de demonstrar, a princípio, o envolvimento objetivo dos intervenientes num determinado fato e corresponder a um fato limitativo da imputação recíproca, o que impede a interferência de cursos hipotéticos causais na justa responsabilização pelo fato criminoso; expressar que todos se comportarão em busca desse objetivo, já que confirma a importância da decisão ou do objetivo, torna mais próximo o início do processo de realização da decisão ou objetivo e deixam potencialmente conscientes todos os envolvidos; além de alcançar cada possível interveniente, porque o acesso de todos aos atos comunicativos é indispensável para a integração plena ao acordo comum. Não existe a obrigatoriedade de um rígido plano de atuação comum, em que os papéis desenvolvidos por cada um dos sujeitos, assim como que suas respectivas condutas já estejam definidas dentro deste projeto. Suficiente será, repita-se, a *exteriorização* de um objetivo ou decisão comum, a devida *expressão* de que todos conduzir-se-ão em razão deste objetivo ou decisão e o alcance destes atos comunicativos a cada um dos sujeitos. *O acordo comum* será, então, *uma comunicação exterior que conduzirá os sujeitos a se comportarem em razão dela*”. Cf. SANTOS, Humberto Souza. *Coautoria em delitos culposos?* Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 13, n. 56, p. 9-32, set./out. 2005, p. 22-23.

⁴⁴ SANTOS, Humberto Souza. *Coautoria em delitos culposos?* Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 13, n. 56, p. 9-32, set./out. 2005, p. 20-30.

Na discussão alemã, propõem-se como requisitos que (i) a todos os autores corresponda o mesmo dever objetivo de cuidado⁴⁵; (ii) que os autores tenham consciência da ação/omissão conjunta; (iii) que os autores tenham consciência de que há um mesmo dever objetivo de cuidado aplicável a todos os agentes⁴⁶. No caso várias vezes enfrentado pelo STJ, em que o filho sai com um veículo do pai e causa o acidente, não haveria, segundo esses requisitos, coautoria culposa, pois o primeiro requisito já não estaria presente, visto ser o dever de cuidado que cabe ao pai evitar que o filho saia com o veículo⁴⁷e, ao filho, o de não dirigir e seguir as regras de trânsito.

Na Itália, por sua vez, há a defesa dos seguintes requisitos: (i) liame psicológico entre os agentes no sentido de realizar uma conduta violadora do dever de cuidado; (ii) inobservância de uma regra de cuidado por meio da própria conduta (emprestar o veículo para alguém sem condição de o dirigir), por meio de uma conduta comum (acender uma fogueira em local árido) ou por meio do incentivo da conduta do outro (incentivar, enquanto passageiro, que o motorista dirija em velocidade excessiva); (iii) a previsibilidade e evitabilidade do evento⁴⁸. Com relação à resolução do caso, poder-se-ia discutir quanto ao liame psicológico entre os agentes. Caso fosse afirmado, haveria também o preenchimento do segundo requisito, na modalidade de inobservância das regras de cuidado por meio da própria conduta. Por fim, poder-se-ia discutir a previsibilidade do resultado, conforme já fez o STJ.

A análise dessas sugestões doutrinárias demonstra que requisitos moldados para as especificidades da coautoria culposa conduzem a respostas diferentes daqueles pensados para a coautoria dolosa. Pode-se até criticar que as propostas doutrinárias também possuem requisitos dúbios, mas não deixam de ser preferíveis à simples transposição dos requisitos da coautoria dolosa, como empreendido pelo STJ.

⁴⁵ Critério que se aproxima ao argumentado pelo Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze no HC 235827/SP: “Entendo, ainda, que a culpa do pai e do filho se referem a infrações penais distintas. Com efeito, o pai foi negligente na guarda das chaves do veículo e o filho foi imprudente ao dirigir automóvel sem habilitação e após ingerir bebida alcoólica”.

⁴⁶ WEIBER, Bettina. *Gibt es eine fahrlässige Mittäterschaft?* JuristenZeitung, v. 53, n. 5, p. 230-239, mar. 1998, p. 236-237.

⁴⁷ CTB, Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

⁴⁸ MANTOVANI, Ferrando. *Diritto penale: parte generale*. 9. ed. Padova: CEDAM, 2015, p. 529.

Em uma nota sugestiva, a proposta brasileira indica um desenvolvimento promissor quanto ao requisito do acordo comum, pois o pauta em elementos objetivos com contornos mais claros do que o liame subjetivo que aparece em decisões do STJ. Além disso, por já ter havido argumento análogo ao de que o dever de cuidado deve ser igual a todos, não seria de todo novo um requisito com tal conteúdo.

A partir dessas propostas, novos caminhos podem ser trilhados para a construção de uma jurisprudência coerente e dogmaticamente acertada.

5. CONCLUSÕES

A título de conclusão, pode-se sistematizar o resultado deste estudo como segue:

1. Há autores que defendem e que negam a possibilidade de coautoria em delitos culposos no direito brasileiro. O mesmo se verifica no debate internacional quando são comparados ordenamentos jurídicos.
2. A jurisprudência dos anos 1990 do STJ peca por ser pouco sistemática ao não apresentar os requisitos necessários à coautoria em delitos culposos, bem como por apresentar respostas contraditórias diante de casos iguais e, em certas ocasiões, confundir categorias da teoria do delito.
3. A jurisprudência do STJ dos anos 2000 em diante ganhou em racionalidade e coerência, bem como tentar estabelecer os requisitos da coautoria.
 - 3.1. Essa jurisprudência pode ser criticada por ainda variar os requisitos a depender do julgado, por não haver clareza quanto ao conteúdo de alguns requisitos, em especial o liame subjetivo, e por aplicar os mesmos requisitos da coautoria dolosa à culposa.
4. Um caminho para o desenvolver os requisitos da coautoria culposa pode ser encontrado na discussão doutrinária sobre o tema. Pontos iniciais para isso podem ser o maior desenvolvimento da exigência do liame subjetivo e da necessidade, ou não, de que o dever de cuidado seja comum a todos os agentes.

6. REFERÊNCIAS

AMARAL, Rodrigo; LOBATO, José Danilo Tavares. A causalidade nos fatos decorrentes de decisão colegiada e o artigo 13 do Código Penal. *Revista Científica do CPJM*, v. 1, n. 3, p. 448-466, 2022.

BATISTA, Nilo. *Concurso de agentes: Uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

BRANDÃO, Cláudio. *Teoria jurídica do crime*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015

BRASIL. STJ. AgRg no RHC 172788/PA. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. 6ª Turma. Julgado em 19/12/2022.

BRASIL. STJ. AgRg no HC 614967/PR. Rel. Min. Laurita Vaz. 6ª Turma. Julgado em 14/12/2021.

BRASIL. STJ. AgRg no HC 660844/SP. Rel. Min. Ribeiro Dantas. 5ª Turma. Julgado em 10/05/2022.

BRASIL. STJ. AgRg no HC 814007/SP. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma. Julgado em 06/06/2023.

BRASIL. STJ. APn 497/MT. Rel. Min. Nancy Andrighi. Corte Especial. Julgado em 27/11/2008.

BRASIL, STJ. APn 629/RO. Rel. Min Nancy Andrighi. Corte Especial. Julgado em 28/06/2018.

BRASIL. STJ. APn 702/AP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Corte Especial. Julgado em 03/08/2020.

BRASIL. STJ. HC 1024/SP. Rel. Min. Jesus Costa Lima. 5ª Turma. Julgado em 16/12/1991.

BRASIL. STJ. HC 16140/PA. Rel. Min. Vicente Leal. 6ª Turma. Julgado em 18/09/2001.

BRASIL. STJ. HC 40474/PR. Rel. Min. Laurita Vaz. 5ª Turma. Julgado em 06/12/2005.

BRASIL. STJ. HC 48276/MT. Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma. Julgado em 04/05/2006.

BRASIL. STJ. HC 51837/PA. Min. Nilson Naves. 6ª Turma. Julgado em 29/11/2007.

BRASIL. STJ. HC 235827/SP. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. 5ª Turma. Julgado em 03/09/2013.

BRASIL. STJ. HC 633407/SP. Rel. Min Ribeiro Dantas. 5ª Turma. Julgado em 02/02/2021

BRASIL. STJ. REsp 25070/MT. Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini. 5ª Turma. Julgado em 28/04/1993.

BRASIL. STJ. REsp 29149/TO. Rel. Min. Edson Vidigal. 5ª Turma. Julgado em 01/09/1998.

BRASIL. STJ. REsp 40180/MG. Rel. Min. Adhemar Maciel. 6ª Turma. Julgado em 21/11/1995.

BRASIL. STJ. REsp 57453/RS. Rel. Min. José Dantas. 5ª Turma. Julgado em 10/05/1995.

BRASIL. STJ. REsp 69975/SC. Rel. Min. José Dantas. 5ª Turma. Julgado em 26/11/1996.

BRASIL. STJ. REsp 76011/BA. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. 6ª Turma. Julgado em 03/09/1998.

BRASIL. STJ. REsp 85947/MG. Rel. Min. Anselmo Santiago. 6ª Turma. Julgado em 30/03/1998.

BRASIL. STJ. REsp 1085129/MG. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. 6ª Turma. Julgado em 10/04/2012 BRASIL. REsp 1306731/RJ. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. 5ª Turma. Julgado em 22/10/2013.

BRASIL. STJ. RHC 939/PR. Rel. Min. Carlos Thibau. 6ª Turma. Julgado em 10/06/1991.

BRASIL. STJ. RHC 3790/RS. Rel. Min. José Dantas. 5ª Turma. Julgado em 03/08/1994.

BRASIL. STJ. RHC 97515/RS. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma. Julgado em 17/05/2018.

CAMARGO, Beatriz Corrêa. Título IV: do concurso de pessoas. In: SOUZA, Luciano Anderson de. (Cord.). *Código penal comentado*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 155-218.

CEREZO MIR, José, 2007, *Derecho penal: parte general*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: a nova parte geral*. 10. ed. Forense: Rio de Janeiro, 1986.

GRECO, Luís; TEIXEIRA, Adriano. Autoria como realização do tipo: uma introdução à ideia de domínio do fato como o fundamento central da autoria no direito penal brasileiro. In: GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. *Autoria como domínio do fato: Estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 47-80.

GROPP, Walter. *Strafrecht Allgemeiner Teil*. 4. ed. Berlin; Heidelberg: Springer-Lehrbuch, 2015 HSU, Heng-da. Zur kausalitätsersetzenden Wirkung der fahrlässigen Mittäterschaft. *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, n. 2, p. 100-107, 2021.

JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. *Tratado de derecho penal: parte general*. 5. ed. Granada: Editorial Comares, 2002.

MANTOVANI, Ferrando. *Diritto penale: parte generale*. 9. ed. Padova: CEDAM, 2015.

MARÇAL, Victor Souza. *Da participação culposa no direito penal brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, p. 284, 2020.

MARTELETO FILHO, Wagner. Coautoria e autoria mediata negligentes: cada um falha por si? *Revista De Legibus*, v. 2, p. 85-108, 2021.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt de. *Direito penal parte geral: lições fundamentais*. 6. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

PUPPE, Ingeborg. Wider die fahrlässige Mittäterschaft. In: PUPPE, Ingeborg. *Strafrechtsdogmatische Analysen*. Bonn: Bonn University Press, 2006. p. 205-226.

REBOUÇAS, Sérgio. *Direito penal: parte geral*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

RENZIKOWSKI, Joachim. Die fahrlässige Mittäterschaft. *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, n. 2, p. 92-99, 2021.

SANTOS, Humberto Souza. Coautoria em delitos culposos? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 13, n. 56, p. 9-32, set./out. 2005.

TAVARES, Juarez. *Direito penal da negligência: uma contribuição à teoria do crime culposos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

UTSUMI, Tomoko. Fahrlässige Mittäterschaft in Japan. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, v. 119, n. 3, p. 142-161, 2007.

WEIßER, Bettina. Gibt es eine fahrlässige Mittäterschaft? *JuristenZeitung*, v. 53, n. 5, p. 230-239, mar. 1998.